



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 142/2025

A autoria do PL é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a Ementa e a Lei nº 11.797, de 01 de outubro de 2018, que dispõe sobre a proibição de alimentos do tipo embutidos e processados, na alimentação escolar e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição pretende alterar lei municipal vigente que proíbe alimentos embutidos e processados, na alimentação escolar, visando trazer alterações para garantir alimentação adequada as crianças matriculadas nas creches e escolas da rede pública municipal, devendo cumprir a Resolução 06/2020 do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Primeiramente, cabe destacar que **o jurídico desta Casa já se manifestou pela inconstitucionalidade no parecer ao PL 203/2018**, que originou a Lei 11.797, de 2018, que se pretende alterar, a qual embora vigente, nunca foi questionada judicialmente.

Analisando a proposta, materialmente, este parecerista entende que a análise sobre o tema merece uma evolução, posto que o direito à saúde e à alimentação saudável são direitos sociais previstos no art. 6º, da Constituição Federal, e que dão base e sustentáculo teórico pela execução concreta do programa, previsto pela Resolução nº 06, de 2020, do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Contudo, **no aspecto formal**, entende-se que a matéria ainda possui **vício de inconstitucionalidade subjetivo**, posto que a definição de cardápio e escolar são matérias administrativas, de índole material e concreta, e estão reservadas à **regulamentação direta pelo**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo, inexistindo espaço normativo para que o parlamentar possa dispor sobre o tema, sob risco de afronta à chamada **Reserva de Administração**, e consequentemente, à **Separação de Poderes**.

Especificamente sobre a matéria em exame, como já destacado no parecer do PL anterior, a Lei Nacional nº 11.947, de 2009, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, previu em seu arts. 11, 12 e 18 as competências técnicas de definição alimentar pelo próprio Poder Executivo, o que frustra as intenções normativas municipais por meio de PL de iniciativa parlamentar:

Art. 11. A **responsabilidade técnica pela alimentação escolar** nos Estados, no Distrito Federal, **nos Municípios** e nas escolas federais **cabará ao nutricionista responsável**, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os **cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável** com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios instituirão**, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, **Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento**, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Neste sentido, **o Tribunal de Justiça de SP tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa parlamentar, que disponham sobre definição de alimentação escolar:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre autorizar a **inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar assim como** autoriza a distribuição de cereal (similar a Sucrilhos) com leite aos alunos da rede pública municipal" – **Invasão de competência privativa do Poder Executivo** - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – **Violação à separação de poderes – A inclusão de novos alimentos no cardápio da merenda escolar, atribuindo obrigações à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, vinculados ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapeverica da Serra – **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2279217-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Macatuba. Lei Municipal n. 2.797, de 02 de setembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de provimento de alimentação escolar adequada às crianças portadoras de estado ou condição de saúde específica**" **Violação da reserva da Administração.** Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195658-64.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 03/02/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Presidente Prudente. Lei nº 11.301, de 21 de fevereiro de 2024, que "dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipais". Ao estender a alimentação fornecida aos educandos aos profissionais da educação, a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, interfere no planejamento e na organização da rotina escolar, afrontado a independência entre os Poderes. Inteligência dos artigos 5º, caput, e 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo. Exame da jurisprudência. Inconstitucionalidade verificada. PROCEDÊNCIA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2059528-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 5.333, de 12 de novembro de 2019, que dispõe sobre a divulgação do cardápio da merenda escolar oferecida aos alunos da rede pública municipal. 1) Pedido de aditamento à inicial veiculado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça para incluir a expressão "e estadual". Normas pertencentes ao mesmo complexo normativo e sujeitas ao mesmo vício de inconstitucionalidade suscitado na inicial. Inexistência de violação ao contraditório e ao devido processo constitucional. Precedentes da Suprema Corte e deste C. Órgão Especial. 2) Lei que disciplina a forma de divulgação do cardápio escolar. Impossibilidade. Hipótese em que o Poder Legislativo invade a seara de competência privativa do Alcaide para atos de gestão da administração pública. Afronta ao princípio da separação dos poderes. 3) Ausência de dotação orçamentária que não induz à inconstitucionalidade da norma. Violação ao artigo 25 da Constituição Paulista não configurada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2264244-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Na sequência, observa-se ainda que o art. 4º do PL pretende incluir o tema de forma transversal no currículo escolar, nos termos da Lei Federal 13.666, de 2018, norma essa que já é autoaplicável, posto que alterou expressamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e se trataria de mera repetição no âmbito municipal.

Portanto, em que pese materialmente a proposta seja defensável, **formalmente ela é inconstitucional por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes.**

Sorocaba-SP, 10 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003300310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **10/03/2025 10:53**

Checksum: **82E98712D0B49BEF36C7F72185F427D8DF46798B1D5040E7CD1828EC0AA0A102**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370037003300310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.